



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RONALDO VASCONCELOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951 - que dispõe sobre os crimes contra a economia popular - penalizando a fabricação, comercialização e utilização de máquinas de vídeo pôquer e similares.

DESPACHO:

09/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 3.993 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.993, DE 2000
(DO SR. RONALDO VASCONCELOS)



Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951 - que dispõe sobre os crimes contra a economia popular - penalizando a fabricação, comercialização e utilização de máquinas de vídeo pôquer e similares.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar com o seguinte inciso:

“Art. 2º.....

XII – por qualquer meio, fabricar no todo ou em parte, vender, introduzir no País, ou pôr à disposição do público máquinas de vídeo pôquer, caça niqueis ou similares:”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se proliferado de maneira assaz lastimável a apreensão de máquinas de vídeo pôquer no País.



Há dificuldade de os órgãos judiciários punirem as condutas neste projeto previstas. Ora o uso de componentes estrangeiros podem configurar o crime de contrabando ou até mesmo de descaminho.

Mas na verdade o fato mais incontroverso é o crime contra a economia popular, mormente quando se sabe que ao serem utilizados programas de informática estes podem ser adulterados, restringindo ao mínimo as chances de ganho dos usuários.

Tais ganhos afiguram-se-nos ilícitos, uma vez que, além da fraude que possa existir, induz pessoas inocentes e ingênuas a arriscar a sorte em algo que não merece muito crédito.

Durante algum tempo, autoridades administrativas autorizaram a utilização dessas máquinas. Mas isso foi derogado, tendo a própria Receita Federal apreendido grande quantidade dessas máquinas.

A nossa proposta vem tornar mais clara a proibição dessas máquinas caça-níqueis em nosso País, uma vez que a legislação existente, se aplicada num esforço de interpretação, seria o disposto no inciso IX da Lei 1521/51, ou mesmo a Lei de Contravenções Penais. Como as normas penais incriminadoras para serem aplicadas têm de estar previstas com clareza, segundo o princípio da reserva legal, segue-se que a nossa.

A Lei 9.615/98 – a Lei Pelé – em seu art. 81, estabelece pena para aqueles que mantêm nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas. Mas é de se salientar que somente no caso de essas máquinas estarem nas salas de bingo haverá punição, deixando de fora outros locais onde elas se encontrem.

O Decreto-Lei 3.688/41 – Lei das Contravenções Penais – não é suficientemente claro em proibir o uso de máquinas de vídeo pôquer. Os seus artigos 50 a 59 não falam com clareza em tais máquinas.

É necessário, portanto, que haja legislação que proíba não somente o uso, mas a fabricação, a introdução no País, a venda de máquinas de vídeo pôquer, caça-níqueis ou similares, que sejam colocadas à disposição do público, cujo fim, sem dúvida, é espoliar a economia popular.

Deste modo, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para esta nossa proposta, profligando condutas que,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



indubitavelmente, atentam contra os já depauperados bolsos de nossa população.

Sala das Sessões, em 26 de dezembro de 2008.


Deputado Ronaldo Vasconcelos

010592.058

PLENÁRIO - RECESADO
Em 27/12/00 às 14:38s
Nome Pedro
Ponto 3290



LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR.

Art. 2º São crimes desta natureza:

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los, como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja a vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o

endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outro de defesa da economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3º São também crimes desta natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias-primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;



IV - reter ou açambarcar matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulentamente ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas, sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a um mil cruzeiros com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.

.....

.....



LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE
DESPORTO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IX
DO BINGO

Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

** Artigo revogado, a partir de 31/12/2001, por força do disposto na Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*



DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

- Jogo de azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

- Loteria não autorizada

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena - prisão simples, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2 - Considera-se loteria toda ocupação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

- Loteria estrangeira

Art. 52. Introduzir, no País, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tómbola estrangeiras:

Pena - prisão simples, de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.

- Loteria estadual

Art. 53. Introduzir, para o fim de comércio, bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular:

Pena - prisão simples, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estadual, em território onde não possa legalmente circular.

- Exibição ou guarda de lista de sorteio

Art. 54. Exibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira:

Pena - prisão simples, de 1 (um) a 3 (três) meses, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exhibe ou tem sob sua guarda lista de sorteio de loteria estadual, em território onde esta não possa legalmente circular.

- Impressão de bilhetes, lista ou anúncios

Art. 55. Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, lista de sorteio, avisos ou cartazes relativos a loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular:

Pena - prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

- Distribuição ou transporte de listas ou avisos

Art. 56. Distribuir ou transportar cartazes, listas de sorteio ou avisos de loteria, onde ela não possa legalmente circular:

Pena - prisão simples, de 1 (um) a 3 (três) meses, e multa.

- Publicidade de sorteio

Art. 57. Divulgar, por meio de jornal ou outro impresso, de rádio, cinema, ou qualquer outra forma, ainda que disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria, onde a circulação dos seus bilhetes não seja legal:

Pena - multa.

- Jogo do bicho

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena - prisão simples, de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.



- Vadiagem

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

.....

.....



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N.º 3.993 DE 2000

Altera a Lei n.º 1.521 de 26 de dezembro de 1951.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcelos

Relator: Deputado Luiz Ribeiro

I – Relatório

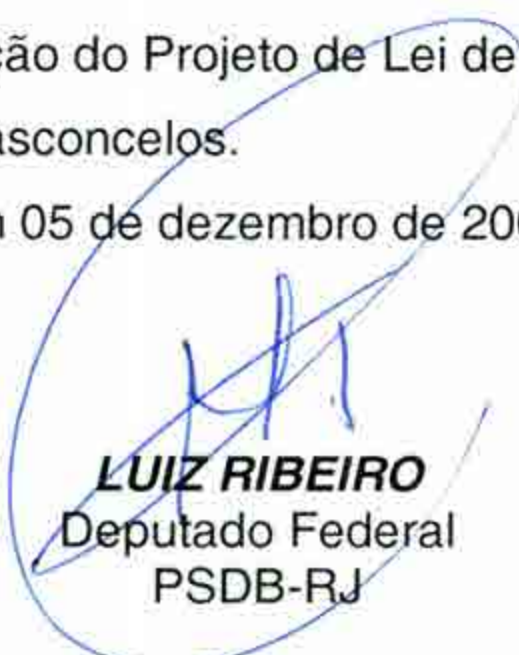
O Projeto de Lei n.º 3.993 de 2000, acrescenta inciso no art. 2º da Lei n.º 1.521 de 26 de dezembro de 1.951 – Dispõe sobre crimes contra a economia popular, penalizando a fabricação, comercialização e utilização de máquinas de vídeo pôquer e similares.

A proposta do ilustre autor do projeto de lei em epígrafe, Deputado Ronaldo Vasconcelos, mostra que o uso de máquinas de vídeo pôquer é um crime contra a economia popular, uma vez que induz as pessoas a arriscarem a sorte em algo que não merece crédito, por seus programas de informática, estarem sujeitos a alterações irregulares. Ademais, torna mais clara a proibição do uso, a fabricação, a introdução no país, a venda de máquinas de vídeo pôquer, caça-níqueis ou similares, cuja finalidade é de extorquir a economia popular.

II – Voto do Relator

Sou favorável à aprovação do Projeto de Lei de n.º 3.993 de 2000, nos termos do autor Deputado Ronaldo Vasconcelos.

Sala das comissões, em 05 de dezembro de 2001.


LUIZ RIBEIRO
Deputado Federal
PSDB-RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.993, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.993/2000, nos termos do Parecer do relator, Deputado Luiz Ribeiro, contra o voto do Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto, Vice-presidentes; Aníbal Gomes, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Celso Russomanno, Eduardo Paes, Fernando Gabeira, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Mendes Thame, Paulo Baltazar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas e Sarney Filho; Luis Barbosa, Paes Landim, Ricardo Izar, Ronaldo Vasconcellos e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.993, DE 2000

(Do Sr. Ronaldo Vasconcelos)

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951 - que dispõe sobre os crimes contra a economia popular - penalizando a fabricação, comercialização e utilização de máquinas de vídeo pôquer e similares.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar com o seguinte inciso:

“Art. 2º.....

XII – por qualquer meio, fabricar no todo ou em parte, vender, introduzir no País, ou pôr à disposição do público máquinas de vídeo pôquer, caça níqueis ou similares:”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se proliferado de maneira assaz lastimável a apreensão de máquinas de vídeo pôquer no País.



Há dificuldade de os órgãos judiciais punirem as condutas neste projeto previstas. Ora o uso de componentes estrangeiros podem configurar o crime de contrabando ou até mesmo de descaminho.

Mas na verdade o fato mais incontroverso é o crime contra a economia popular, mormente quando se sabe que ao serem utilizados programas de informática estes podem ser adulterados, restringindo ao mínimo as chances de ganho dos usuários.

Tais ganhos afiguram-se-nos ilícitos, uma vez que, além da fraude que possa existir, induz pessoas inocentes e ingênuas a arriscar a sorte em algo que não merece muito crédito.

Durante algum tempo, autoridades administrativas autorizaram a utilização dessas máquinas. Mas isso foi derogado, tendo a própria Receita Federal apreendido grande quantidade dessas máquinas.

A nossa proposta vem tornar mais clara a proibição dessas máquinas caça-níqueis em nosso País, uma vez que a legislação existente, se aplicada num esforço de interpretação, seria o disposto no inciso IX da Lei 1521/51, ou mesmo a Lei de Contravenções Penais. Como as normas penais incriminadoras para serem aplicadas têm de estar previstas com clareza, segundo o princípio da reserva legal, segue-se que a nossa.

A Lei 9.615/98 – a Lei Pelé – em seu art. 81, estabelece pena para aqueles que mantêm nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas. Mas é de se salientar que somente no caso de essas máquinas estarem nas salas de bingo haverá punição, deixando de fora outros locais onde elas se encontrem.

O Decreto-Lei 3.688/41 – Lei das Contravenções Penais – não é suficientemente claro em proibir o uso de máquinas de vídeo pôquer. Os seus artigos 50 a 59 não falam com clareza em tais máquinas.

É necessário, portanto, que haja legislação que proíba não somente o uso, mas a fabricação, a introdução no País, a venda de máquinas de vídeo pôquer, caça-níqueis ou similares, que sejam colocadas à disposição do público, cujo fim, sem dúvida, é espoliar a economia popular.

Deste modo, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para esta nossa proposta, profligando condutas que, indubitavelmente, atentam contra os já depauperados bolsos de nossa população.

Sala das Sessões, em 27 de dezembro de 2000.


Deputado Ronaldo Vasconcelos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO
VIGENTE SOBRE CRIMES CONTRA A
ECONOMIA POPULAR.

Art. 2º São crimes desta natureza:

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los, como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja a vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de dois mil a cinquenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outro de defesa da economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários

ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3º São também crimes desta natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias-primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos;



caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas, sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a um mil cruzeiros com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.

.....

.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE
DESPORTO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IX DO BINGO

.....

Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

* Artigo revogado, a partir de 31/12/2001, por força do disposto na Lei nº 9.981, de 14/07/2000.

.....

.....



DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

- **Jogo de azar**

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar:



d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

- Loteria não autorizada

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena - prisão simples, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º - Considera-se loteria toda ocupação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

- Loteria estrangeira

Art. 52. Introduzir, no País, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tómbola estrangeiras:

Pena - prisão simples, de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.

- Loteria estadual

Art. 53. Introduzir, para o fim de comércio, bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular:

Pena - prisão simples, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estadual, em território onde não possa legalmente circular.

- Exibição ou guarda de lista de sorteio

Art. 54. Exibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira:

Pena - prisão simples, de 1 (um) a 3 (três) meses, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exhibe ou tem sob sua guarda lista de sorteio de loteria estadual, em território onde esta não possa legalmente circular.

- Impressão de bilhetes, lista ou anúncios

Art. 55. Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, lista de sorteio, avisos ou cartazes relativos a loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular:

Pena - prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

- Distribuição ou transporte de listas ou avisos

Art. 56. Distribuir ou transportar cartazes, listas de sorteio ou avisos de loteria, onde ela não possa legalmente circular:

Pena - prisão simples, de 1 (um) a 3 (três) meses, e multa.

- Publicidade de sorteio

Art. 57. Divulgar, por meio de jornal ou outro impresso, de rádio, cinema, ou qualquer outra forma, ainda que disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria, onde a circulação dos seus bilhetes não seja legal:

Pena - multa.

- Jogo do bicho

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena - prisão simples, de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.



- Vadiagem

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita:

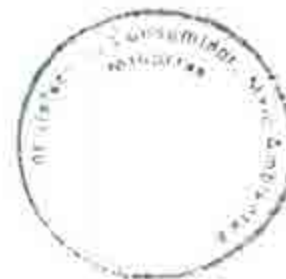
Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

.....

.....

Lote: 81
Caixa: 169
PL N° 3993/2000
19



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N.º 3.993 DE 2000

Altera a Lei n.º 1.521 de 26 de dezembro de 1951.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcelos

Relator: Deputado Luiz Ribeiro

I – Relatório

O Projeto de Lei n.º 3.993 de 2000, acrescenta inciso no art. 2º da Lei n.º 1.521 de 26 de dezembro de 1.951 – Dispõe sobre crimes contra a economia popular, penalizando a fabricação, comercialização e utilização de máquinas de vídeo pôquer e similares.

A proposta do ilustre autor do projeto de lei em epígrafe, Deputado Ronaldo Vasconcelos, mostra que o uso de máquinas de vídeo pôquer é um crime contra a economia popular, uma vez que induz as pessoas a arriscarem a sorte em algo que não merece crédito, por seus programas de informática, estarem sujeitos a alterações irregulares. Ademais, torna mais clara a proibição do uso, a fabricação, a introdução no país, a venda de máquinas de vídeo pôquer, caça-níqueis ou similares, cuja finalidade é de extorquir a economia popular.

II – Voto do Relator

Sou favorável à aprovação do Projeto de Lei de n.º 3.993 de 2000, nos termos do autor Deputado Ronaldo Vasconcelos.

Sala das comissões, em 05 de dezembro de 2001.


LUIZ RIBEIRO
Deputado Federal
PSDB-RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.993, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.993/2000, nos termos do Parecer do relator, Deputado Luiz Ribeiro, contra o voto do Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto, Vice-presidentes; Aníbal Gomes, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Celso Russomanno, Eduardo Paes, Fernando Gabeira, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Mendes Thame, Paulo Baltazar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas e Sarney Filho; Luis Barbosa, Paes Landim, Ricardo Izar, Ronaldo Vasconcellos e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N.º 3.993 DE 2000

Altera a Lei n.º 1.521 de 26 de dezembro de 1951.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcelos

Relator: Deputado Luiz Ribeiro

I – Relatório

O Projeto de Lei n.º 3.993 de 2000, acrescenta inciso no art. 2º da Lei n.º 1.521 de 26 de dezembro de 1.951 – Dispõe sobre crimes contra a economia popular, penalizando a fabricação, comercialização e utilização de máquinas de vídeo pôquer e similares.

A proposta do ilustre autor do projeto de lei em epígrafe, Deputado Ronaldo Vasconcelos, mostra que o uso de máquinas de vídeo pôquer é um crime contra a economia popular, uma vez que induz as pessoas a arriscarem a sorte em algo que não merece crédito, por seus programas de informática, estarem sujeitos a alterações irregulares. Ademais, torna mais clara a proibição do uso, a fabricação, a introdução no país, a venda de máquinas de vídeo pôquer, caça-níqueis ou similares, cuja finalidade é de extorquir a economia popular.

II – Voto do Relator

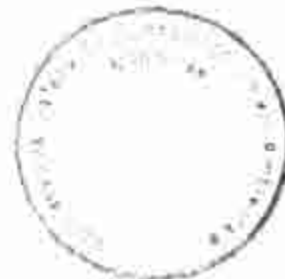
Sou favorável à aprovação do Projeto de Lei de n.º 3.993 de 2000, nos termos do autor Deputado Ronaldo Vasconcelos.

Sala das comissões, em 05 de dezembro de 2001.


LUIZ RIBEIRO
Deputado Federal
PSDB-RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.993, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.993/2000, nos termos do Parecer do relator, Deputado Luiz Ribeiro, contra o voto do Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto, Vice-presidentes; Aníbal Gomes, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Celso Russomanno, Eduardo Paes, Fernando Gabeira, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Mendes Thame, Paulo Baltazar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas e Sarney Filho; Luis Barbosa, Paes Landim, Ricardo Izar, Ronaldo Vasconcellos e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.993, de 2000

(DO SR. RONALDO
VASCONCELOS)

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951 - que dispõe sobre os crimes contra a economia popular - penalizando a fabricação, comercialização e utilização de máquinas de vídeo pôquer e similares.

DESPACHO: 09/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ORDINÁRIA

10/03/2001 - DCD

___/___/___ - À CDCMAM

23/03/2001 - Entrada na Comissão

Tramitação da proposição : PL 3993/2000

Data	Órgão	Tramitação
27/12/2000	PLEN	APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP RONALDO VASCONCELOS.
09/03/2001	MESA	DESPACHO INICIAL À CDCMAM E CCJR.
09/03/2001	MESA	Encaminhado à CCP
22/03/2001	CCP	Recebido pela CCP
23/03/2001	CCP	Encaminhado à CDCMAM
23/03/2001	CDCMAM	Recebido pela CDCMAM
09/11/2001	CDCMAM	Designado Relator: Dep. Luiz Ribeiro
12/12/2001	CDCMAM	Recebida manifestação do Relator.
12/12/2001	CDCMAM	Parecer do Relator, Dep. Luiz Ribeiro, pela aprovação.
08/05/2002	CDCMAM	Não Deliberado
15/05/2002	CDCMAM	Aprovado o Parecer contra o voto do Deputado Fernando Gabeira
24/05/2002	CDCMAM	Encaminhado à CCJR
24/05/2002	CDCMAM	Encaminhamento à CCP para publicação.
24/05/2002	CCJR	Recebimento pela CCJR.
24/05/2002	CCP	Proposição recebida para publicação.